

PROCESSO - A. I. N° 019803.0001/13-4
RECORRENTE - PEDRO OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0205-03/15
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0113-11/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2013 para exigir ITD no valor histórico de R\$ 7.157,45, acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração, a seguir transcrita:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Valor da infração R\$ 7.157,45 e multa de 60%.

Consta, ainda, que o contribuinte não recolheu o ITD quando transferiu quotas de capital por dissolução da sociedade.

Após a apresentação da Defesa administrativa (fls. 26 a 30) e da correspondente Informação Fiscal (fls. 51 e 52), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3^a JJF que dirimiu a lide nos seguintes termos:

VOTO

Analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendant, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fato ocorrido no exercício de 2010, foi alegado pelo defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e no caso em exame não se trata do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o art. 173, inciso I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No presente PAF, o fato gerador do imposto relativo ao exercício de 2010 tem prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2015. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2013, e o defensor tomou ciência do auto de infração em 13 de janeiro de 2014, restou comprovado que não se operou a decadência, haja vista que na data da lavratura do auto de infração e da ciência pelo contribuinte, não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ITD pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre transferência de quotas de capital por dissolução de Sociedade recebidas e declaradas no IRPF ano calendário de 2010.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

O autuado alegou que não houve doação de qualquer bem ou direito no ano de 2010. Que, por faculdade das normas que regem o Imposto de Renda os bens do defensor foram declarados em conjunto com os bens de seu genitor, Pedro Otávio Moreira de Souza, CPF 042.825.155-20. Frisa que os bens pertenciam ao impugnante e não ao declarante, apenas declaravam, por permissão da Receita Federal, os seus bens em conjunto. Informa que no ano calendário de 2010, estes mesmos bens foram desvinculados da declaração de bens do citado genitor, por dissolução da unidade familiar.

Embora o defensor tenha apresentado alegações requerendo a improcedência da autuação fiscal, apresentou pedido de parcelamento do débito, que foi deferido em 10/03/2014, conforme fls. 116 a 119 dos autos.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que, conforme ressaltado pela autuante e informado no Parecer Final à fl. 20, o defensor não comprovou o recolhimento do ITD referente à transferência de quotas de capital por dissolução de Sociedade Comercial declarada no IRPF.

Vale salientar, que, verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será o contribuinte ou o responsável autuado, observadas as normas do RPAF/BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, concluo que não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu, antes da ação fiscal, o valor do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com o Julgamento proferido pela Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 151 a 153), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando alguns dos argumentos apresentados na sua Defesa, anteriormente anexada, juntas as declarações de IR de 2005 a 2011 do Sr. Pedro Otávio Pereira de Souza e refazendo os pedidos já postulados.

Primeiramente, aduz que a preliminar de decadência, já arguida, em relação as doações dos anos de 2005, 2006 e 2007, deve ser revista, eis que, consoante as provas anexas, diz ter esclarecido que os bens foram doados nos respectivos.

Rechaça as conclusões do julgamento alegando que “não houve transferência de **quotas de capital por dissolução de Sociedade comercial declarada no IRPF**, como devidamente consta no Parecer Final de fl. 20, e sim, frise-se, mais uma vez, **DISSOLUÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR** ocorrida no ano de 2010 e que, por conseguinte, foram transferidos bens do defensor que constavam na declaração do seu genitor, mas que a ele pertenciam desde do ano de 2005” (grifos

no original).

Para sustentar seus argumentos, cita o Acórdão JJF nº 0211-05/14 que versa sobre a mesma situação, referente a sua irmã, a Srª Luana Pereira de Souza, e o seu genitor, o Sr. Pedro Otávio Moreira de Souza, no qual a mesma infração foi julgada improcedente.

Com esse norte, pede pelo reconhecimento da decadência e a improcedência da infração.

Em termos, os autos foram pautados para julgamento.

Na Sessão de Julgamento do dia 15 de dezembro de 2015, diante das afirmações do Contribuinte e dos documentos jungidos aos autos, a e. 1ª CJF, em Sessão de Julgamento decidiu encaminhar o presente processo à INFRAZ DE ORIGEM para que o Sr. Fiscal Autuante tome as seguintes providências:

1. Intimasse o Contribuinte para que este, em 20 (vinte) dias, traga o contrato social devidamente registrado na JUCEB da empresa, cujas quotas foram objeto da doação em questão, evidenciando a alteração do quadro societário entre 2005 e 2006 ou em anos anteriores, em favor do donatário, ora Recorrente;
2. Após recebimento ou não das cópias acima solicitadas, o Sr. Autuante novamente se manifestasse sobre a procedência ou não da infração.

Em resposta a intimação realizada, o Contribuinte trouxe aos autos o contrato social da empresa VEGA PARTICIPAÇÕES LTDA., datado de 20 de julho de 2005 e com registro na JUCEB em 26 de julho de 2005, onde consta na Cláusula Sétima, parágrafo terceiro a seguinte norma, *in verbis*:

"O sócio Pedro Otávio Moreira de Souza transfere, conforme instrumento particular de doação em adiantamento da legítima, a seus filhos, únicos, legítimos e necessários herdeiros, Pedro Otávio de Souza e Luana Pereira de Souza, já devidamente qualificados nestes instrumento, 800.000 (oitocentos mil) quotas, no valor de R\$ 800.000,00 cabendo a cada um deles 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor de 4000.000 (quatrocentos mil reais)"

Seguidamente, os autos foram encaminhados à Sra. Fiscal Autuante para análise.

Na manifestação de fls. 230 e 231, a Srª Luciene Mendes da Silva Pires, considerando que o Autuado juntou cópia do contrato social registrado na JUCEB, regulamentando o adiantamento da legítima através de transferências de quotas da empresa VEGA a seus filhos em 20/07/2005 (fl. 227), houve a transcrição do Acórdão JJF nº 0211-05/14 e que houve reconhecimento parcial da dívida conforme fls. 56 a 58 no valor total de R\$ 1.915,25, acata os argumentos defensivos aduzidos pelo Sujeito Passivo, opinando pela procedência parcial da infração 01.

Em consequência, elabora novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 748,78 para o exercício de 2008, R\$ 486,04 para 2009 e R\$ 680,04 para 2010, totalizando os R\$ 1.915,25 já confessados pelo Sujeito Passivo.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de cobrança de ITD referente à declaração de doação registrada no IRPF 2011/2010 do Sr. Pedro Otávio Moreira de Souza, sem ter oferecido à tributação. Trata-se de suposta doação de quotas da empresa Veja Participações para o seu filho Pedro Otávio Pereira da Souza, o sujeito passivo deste lançamento fiscal.

Compulsando os autos, entendo que merece guarida a tese recursal de que a doação realizada para o filho do Sr. Pedro Otávio Moreira de Souza de fato ocorreu em 2005, e não em 2010, como presumiu a fiscalização.

Pois bem.

Em primeiro lugar, vejo que o Sr. Pedro Otávio Moreira de Souza realmente declarava como dependentes os seus filhos Luana Pereira de Souza e Pedro Otávio Pereira de Souza, conforme se

depreende da declaração IRPF de 2006/2005, de fl. 77.

Nesta mesma declaração de IR, à fl. 80, já há a anotação de que 400.000 mil quotas de empresa Vega Participação foram doadas para seu filho Pedro Otávio Pereira de Souza no ano de 2005. Da mesma forma, existe doação de idêntica parcela para a outra descendente do Sr. Pedro Moreira, em favor da filha Luana Pereira.

Logo as doações já estavam declaradas no IR do Sr. Pedro Moreira desde 2005.

Por derradeiro, o Contrato Social da Vega Participações, jungido às fls. 223 a 227, que fora registrado na JUCEB em 27/07/2005, comprova cabalmente que parte das doações objeto da infração 01, não ocorreram em 2010, mas sim em 2005.

Assim, conforme asseverado no Acórdão JJF nº 0211-05/14, que jugou idêntica situação envolvendo o outro herdeiro do Sr. Pedro Moreira, vejo que as doações foram novamente declaradas em 2010 em razão da dissolução da unidade familiar, com a saída dos descendentes da tutela do Sr. Pedro Moreira.

Logo, não pode a presente exação retroagir para que a cobrança recaia em fatos já atingidos pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

Ademais, acolho o resultado da manifestação fiscal de fls. 230 a 231 e julgo pela Procedência Parcial da infração 01, no valor de R\$ 1.915,25, conforme a composição trazida pelo contribuinte, ratificada pela fiscalização e que já foi objeto do pedido de parcelamento.

Pelo todo exposto, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a infração 01, remanescendo o débito de R\$ 1.915,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0001/13-4**, lavrado contra **PEDRO OTÁVIO PEREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.915,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2016

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS